



PREFEITURA MUNICIPAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 01.001/2026-PE

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 00007.20251124/0002-42

OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR, PARA OS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE UBAJARA.

RECORRENTE: MIQUEIAS DOS SANTOS XAVIER (CNPJ 60.628.975/0001-90)

1. DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa recorrente em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que determinou sua inabilitação no certame em referência, por não apresentação da documentação exigida no item 8.28 do edital.

Alega a recorrente que apresentou documentação suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira, sustentando que os índices do balanço patrimonial por ela apresentados atendem plenamente às exigências editalícias. Argumenta que a documentação apresentada demonstra de forma inequívoca sua capacidade econômico-financeira para execução do objeto licitado.

Sustenta, ainda, que a exigência constante do item 8.28 do edital seria desproporcional e restritiva à competitividade do certame, violando os princípios da razoabilidade e da ampla participação. Aduz que a interpretação dada pelo Pregoeiro foi excessivamente rigorosa, não considerando o conjunto probatório apresentado.

Argumenta, por fim, que sua inabilitação causou-lhe prejuízos irreparáveis, requerendo a reforma da decisão recorrida e sua consequente habilitação no certame, com o prosseguimento regular do procedimento licitatório.

É o que se extrai das razões recursais apresentadas.

2. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Não foram apresentadas contrarrazões ao presente recurso no prazo regimental estabelecido no art. 165, § 2º, da Lei n.º 14.133/2021.

3. DA TEMPESTIVIDADE

O art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021 estabelece o prazo de três dias úteis para a interposição de recurso administrativo em processos licitatórios, contado da data de intimação do ato recorrido. O dispositivo legal assim dispõe:

"Art. 165. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão no prazo de 3 (três) dias úteis ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro de 3 (três) dias úteis, contado do recebimento do recurso."

Analisando os autos, verifica-se que a decisão de inabilitação foi publicada no Portal Nacional de Contratações Públicas em [DATA], sendo o recurso administrativo protocolizado em [DATA], dentro do prazo legal de três dias úteis estabelecido pela norma.

Verificada a tempestividade do recurso, passo ao exame dos pressupostos de admissibilidade.

4. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Além da tempestividade, já verificada, o conhecimento do recurso está condicionado à presença dos demais pressupostos de admissibilidade: a legitimidade recursal, o interesse recursal e a regularidade formal.

No que tange à legitimidade, verifica-se que a recorrente é licitante participante do certame e demonstra interesse jurídico na reforma do ato impugnado, enquadrando-se no conceito de parte interessada previsto no art. 165, caput, da Lei n.º 14.133/2021. A empresa possui legitimidade para recorrer por ter sido diretamente afetada pela decisão de inabilitação.

Quanto ao interesse recursal, a recorrente demonstra prejuízo concreto e imediato decorrente do ato impugnado, qual seja, sua exclusão do certame licitatório, configurando o interesse em agir necessário ao conhecimento do recurso. A inabilitação impede sua participação nas fases subsequentes do procedimento, caracterizando interesse processual legítimo.

No tocante à regularidade formal, o recurso atende aos requisitos exigidos pela legislação, contendo a identificação clara da recorrente, a exposição circunstanciada dos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a irrisignação, bem como a formulação expressa dos pedidos de reforma da decisão recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

5. DO MÉRITO

Pois bem, a recorrente apresentou argumento central em seu recurso, o qual será analisado detidamente a seguir, observando-se a legislação aplicável, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Contas e a doutrina especializada.

9.7. 5.1. DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO PROFISSIONAL HABILITADO PREVISTA NO ITEM 8.28 DO EDITAL

A recorrente sustenta que a documentação por ela apresentada seria suficiente para comprovar sua qualificação econômico-financeira, argumentando que os índices do balanço

patrimonial atendem às exigências editalícias, dispensando a apresentação da declaração específica prevista no item 8.28 do edital.

Com efeito, a análise da questão deve partir do princípio fundamental da vinculação ao instrumento convocatório, consagrado no art. 40 da Lei n.º 14.133/2021, que estabelece as bases e condições do certame. O referido dispositivo assim preceitua:

"Art. 40. O edital definirá o objeto da licitação, as condições de sua realização e de participação dos interessados, os critérios de avaliação das propostas, as sanções por descumprimento de suas disposições, os prazos e as demais regras aplicáveis."

A ratio legis do dispositivo é assegurar a igualdade entre os licitantes e a transparência do procedimento; estabelecendo regras claras e uniformes que devem ser observadas por todos os participantes. O edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições.

Nessa esteira, o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento no sentido de que as exigências editalícias devem ser cumpridas integralmente pelos licitantes, não sendo admitida a apresentação de documentação diversa da especificamente exigida, ainda que equivalente. O Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário firmou precedente relevante sobre a matéria:

"LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL. 1. As exigências de habilitação previstas no edital devem ser cumpridas rigorosamente pelos licitantes, não sendo admitida a apresentação de documentação diversa da especificamente exigida, ainda que supostamente equivalente. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impede que a Administração aceite documentação não prevista no edital, sob pena de violação à isonomia entre os participantes. (TCU — Acórdão n.º 825/2015 — Plenário, Relator: Min. Augusto Nardes, Data de Julgamento: 18/03/2015)"

O precedente em tela aplica-se integralmente ao caso concreto, porquanto a recorrente apresentou documentação diversa da especificamente exigida no item 8.28 do edital, qual seja, a declaração do profissional habilitado. A apresentação dos índices do balanço, embora relacionada à qualificação econômico-financeira, não substitui a exigência específica constante do instrumento convocatório.

Ademais, a doutrina especializada corrobora esse entendimento. Marçal Justen Filho, ao comentar a vinculação ao edital, leciona que "o edital produz efeitos vinculantes tanto para a Administração quanto para os particulares. Isso significa que as regras editalícias não podem ser alteradas ou descumpridas durante o procedimento, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, 2019, p. 542).

Outrossim, importa registrar que a qualificação econômico-financeira, disciplinada nos arts. 62 a 64 da Lei n.º 14.133/2021, tem por finalidade verificar se o licitante possui condições financeiras adequadas para executar o objeto contratual. O art. 62 da referida lei estabelece:

"Art. 62. A qualificação econômico-financeira será restrita à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá de assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade."

Todavia, o dispositivo não afasta a possibilidade de a Administração exigir documentação específica para comprovação da qualificação econômico-financeira, desde que prevista no edital e compatível com o objeto licitado. A exigência de declaração do profissional habilitado, quando prevista no instrumento convocatório, constitui requisito válido e deve ser cumprida integralmente.

Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 1.793/2011-TCU-Plenário, reafirmou a necessidade de cumprimento integral das exigências editalícias:

"LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA. 1. A habilitação dos licitantes deve observar rigorosamente as exigências previstas no edital, não sendo admitida a flexibilização de requisitos documentais específicos. 2. A apresentação de documentação diversa da exigida, ainda que relacionada ao mesmo aspecto, não supre a ausência do documento especificamente exigido no edital. (TCU — Acórdão n.º 1.793/2011 — Plenário, Relator: Min. Valmir Campelo, Data de Julgamento: 06/07/2011)"

Por conseguinte, a alegação da recorrente de que teria apresentado "documentação suficiente" não prospera, uma vez que a suficiência da documentação é aferida pela conformidade com as exigências editalícias específicas, e não pela avaliação subjetiva de equivalência ou adequação.

Lado outro, cumpre destacar que o princípio da isonomia, consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal, impõe tratamento igualitário a todos os licitantes. Aceitar documentação diversa da exigida para um licitante específico implicaria tratamento desigual em relação aos demais participantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Diante do exposto, o argumento da recorrente não procede, pelos fundamentos acima expostos. A exigência constante do item 8.28 do edital deve ser cumprida integralmente, não sendo admitida a apresentação de documentação diversa, ainda que relacionada à qualificação econômico-financeira.

6. DA DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 165 da Lei n.º 14.133/2021 e pelos fundamentos acima expostos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela recorrente, mantendo integralmente a decisão do Pregoeiro que determinou sua inabilitação por não apresentação da documentação exigida no item 8.28 do edital.

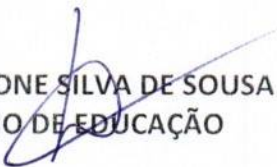
A decisão fundamenta-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que impõe o cumprimento integral das exigências editalícias por todos os licitantes, assegurando a isonomia e a transparência do procedimento licitatório.



Determino o prosseguimento regular do certame, com a convocação dos licitantes habilitados para a fase de classificação das propostas, observando-se rigorosamente as disposições editalícias e a legislação aplicável.

Notifique-se a recorrente. Dê-se ciência às demais partes interessadas. Prossiga-se o certame.

Ubajara - CE, 07 de Abril de 2026.


FRANCISCO LIONE SILVA DE SOUSA
SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO



REFERÊNCIAS

- BRASIL. Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm. Acesso em: [data].
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: [data].
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 825/2015-TCU-Plenário. Relator: Min. Augusto Nardes. Brasília, 18 mar. 2015. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: [data].
- BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão n.º 1.793/2011-TCU-Plenário. Relator: Min. Valmir Campelo. Brasília, 06 jul. 2011. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>. Acesso em: [data].
- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.
- MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª ed. São Paulo: Malheiros, 2016.